



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010446-20.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1010446-20.2024.8.26.0482
APELANTE Tokio Marine Seguradora S.A.
APELADA Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S.A.
COMARCA Presidente Prudente - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.370

EMENTA — Prestação de serviço. Danos em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Nulidade de sentença, em concreto, não verificada. Autora que apresenta prova de terem sido os danos causados por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre os danos e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação não provida.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação regressiva ajuizada por seguradora contra a concessionária atinente à indenização paga a segurada em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A autora apela e pede a anulação da sentença ou a inversão daquele desfecho.

Para tanto a recorrente afirma que o julgamento antecipado do feito a impediu de produzir prova de seu interesse, isto é, compelir a concessionária a apresentar os relatórios mencionados no

módulo 9 do PRODIST, o que impõe anular a sentença para que assim ocorra.

A isso a apelante acrescenta que a responsabilidade da ré era objetiva e, ao lado disso, aponta que os documentos juntados com a petição inicial eram suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre os danos e o serviço prestado pela ré, sendo que a preservação dos bens para perícia era inviável e desnecessária e, de todo modo, o ônus da prova era da concessionária que dele não se desincumbiu, o que impunha julgar procedente a ação.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado o seu não conhecimento.

É o relatório.

I O recurso é conhecido.

Afinal, cuida-se de apelação tempestiva, preparada e bem ou mal nela a litigante aponta os motivos pelos quais espera a reforma da sentença, tendo com isso dado cumprimento ao artigo 1.010 incisos II e III do CPC.

Razão não há, destarte, para dizer presente ofensa ao princípio da dialeticidade e em face disso deixar de conhecer da apelação.

II A lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355) e, ao lado disso, ela autoriza o Magistrado a dispensar provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Pois em concreto era essa a situação, eis que como se verá adiante os documentos juntados pela concessionária eram suficientes a comprovar que não houve na data mencionada na petição inicial perturbação no sistema de fornecimento de energia elétrica ao imóvel segurado.

Motivo não há, pois, para se anular a sentença.

II A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou seu segurado pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada.

Note-se que o fato de o segurado não ter reclamado o ressarcimento dos danos diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha extinguir o feito.

Com efeito, cuidava-se de opção do consumidor acionar a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido por sua seguradora, tendo ele aqui optado por essa segunda providência.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Ora, os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam o local e a data do sinistro, individualizavam os equipamentos danificados e atribuíam os danos à “sobrecarga elétrica” (fls. 63).

A rigor motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidar de documentos elaborados a interesse do próprio segurado.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação da corrente ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Aquela revelação era fundamental, eis que sem isso não se podia dizer que os danos foram causados por falha do serviço prestado pela ré.

Pois conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que os aparelhos do segurado foram danificados por oscilação da corrente elétrica externa e à ré, em contrapartida, demonstrar que não ocorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia o imóvel.

Nesse contexto não tinha lugar a inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC) só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação, situação que aqui não se apresentava.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte em caso similar:

“Agravo de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especializada. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida.

Recurso não provido.” (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken).

De lembrar que, como é de conhecimento comum, queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

E a rebater hipótese aventada pela autora havia a informação veiculada em defesa de que não houve naquela data qualquer registro de falha da corrente elétrica na rede externa, informação essa que veio acompanhada de laudo técnico elaborado a partir de telas de seu sistema (fls. 208).

Aquela informação não podia ser desprezada, consigne-se, porque como toda concessionária daquele segmento a ré fazia uso de sistema auditado que registrava automaticamente as anormalidades que viessem a ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquela informação.

Daí se mostrar irrelevante a falta de juntada dos relatórios no Módulo do PRODIST, até porque não reclamados para a instrução de processo judicial.

Registre-se, a propósito, que o exame pericial do aparelho ou mesmo a vistoria do imóvel àquela altura não permitiria aferir a causa primária do problema, mas quando muito confirmar que fora de ordem elétrica.

Assim, forçoso era mesmo reconhecer não provado pela autora o nexo entre o dano e o serviço prestado pela ré, o que desautorizava a procedência da ação.

Constatação em nada abalada pela evocação do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, da Lei de Concessões e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição da República, eis que mesmo sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da concessionária.

Não se justifica, destarte, alteração da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação da apelante em honorários advocatícios que passa a R\$ 2.500,00.

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR